



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST - RR - 208.014/95.3

A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T - 1620/96)
WP/RO/mt

Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico (Enunciado n° 239).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-208.014/95.3, em que é Recorrente DAMARÊS MOTTA BASTOS e são Recorridos REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTRO.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão a fls. 163-4, reformou a decisão primária, não reconhecendo a condição de bancária a empregada de empresa de processamento de dados, indeferindo-lhe, conseqüentemente, os benefícios da categoria, além de diferenças de horas extras.

Recorre de revista a reclamante, a fls. 166-84, com fulcro no permissivo consolidado. Alega violados os artigos 2°; 3°; 8°; 9°; 74, § 2°, e 224 da Consolidação das Leis do Trabalho; 333, I e II, e 335 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, contrariedade ao Enunciado 239 desta Corte, além de apresentar julgados ao cotejo.

O recurso foi admitido em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento n° TST-AI-124.065/94.9 (fl. 542).

Contra-razões apresentadas a fls. 471-81.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer a fl. 544, manifesta-se pelo prosseguimento do recurso, ante a ausência de interesse público em intervir no feito.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

Trata-se de empregada admitida pela empresa Real Processamento de Dados, pleiteando o reconhecimento de sua condição de bancária, porque os serviços prestados foram afetos ao Banco Real.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST - RR - 208.014/95.3

O Regional, reformando a sentença, afastou a condição de bancária da autora, porque a empresa de processamento de dados prestava serviços a terceiros, e não exclusivamente ao Banco, concluindo que, **in casu**, não se aplica a regra do Enunciado 239 deste TST.

A ora recorrente indica violação dos artigos 2º, 3º, 8º, 9º e 224 da Consolidação das Leis do Trabalho; 333, I e II, e 335 do Código de Processo Civil. Aponta contrariedade ao prefalado Verbete Sumular nº 239, além de apresentar julgados ao confronto de teses a fls. 171-81.

Notadamente a empresa Real Processamento de Dados Ltda. integra o mesmo grupo econômico do Banco Real, pois as funções ali desenvolvidas estão diretamente relacionadas com a atividade principal, possuindo, portanto, características eminentemente bancárias.

A jurisprudência desta Casa, cristalizada no Enunciado nº 239, é no sentido de considerar bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

Observa-se, pois, que os serviços prestados pela 1ª reclamada a terceiros, conforme afirmado no acórdão regional, não tem o condão de desnaturar o enquadramento do autor como bancário, pois a única condição prevista no referido enunciado é de que a empresa seja integrante do mesmo grupo econômico.

Assim, **a contrario sensu** do decidido, entendo que houve desrespeito ao multicitado Verbete Sumular nº 239 deste TST, pelo que conheço do recurso.

II - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS

O juízo recorrido indeferiu as diferenças de horas extras vindicadas pela reclamante, pelo argumento de que todas aquelas efetivamente provadas foram pagas, não havendo desrespeito ao artigo 74 da Carta Consolidada.

A ora recorrente alega violação do citado artigo 74, § 2º, da Carta Consolidada, além de trazer jurisprudência a respeito da matéria (fls. 183-4).

Depreende-se, contudo, que, da forma como decidido, o apelo reveste-se de características fático-probatórias, que inviabilizam seu conhecimento, à luz do disposto no Verbete Sumular nº 126 desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST - RR - 208.014/95.3

Não conheço.

II - MÉRITO

1 - BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO
DE DADOS

Como consequência do conhecimento, por atrito com o Enunciado nº 239 deste TST, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença, neste particular, que reconheceu a condição de bancária da reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso apenas quanto ao bancário por contrariedade ao Enunciado nº 239/TST, vencidos os Ex.^{tes} Srs. Ministro Nelson Antônio Daiha e Ermes Pedro Pedrassani, que não conheciam integralmente a revista e, no mérito, à unanimidade dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no particular.

Brasília, 10 de abril de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Presidente

WAGNER PIMENTA

Relator

Ciente:

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA

Subprocurador-Geral do Trabalho

